

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



### RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BENÍCIO PNEUS EIRELI.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

DATA DA REABERTURA DA SESSÃO E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 12.02.2025

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS.

#### I. DAS PRELIMINARES

**Recurso** interposto **tempestivamente** em **17.02.2025** (segunda-feira), pela empresa licitante **BENICIO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.535.062/0001-33, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital de Licitação nº 001/2025, em face da decisão do Agente de Contratação que a declarou inabilitada nos lotes 01 a 22, 24 a 32, 34, 37 a 39, 41 a 45, 48 a 53, 55, 57 a 62, 65, 68, 71 a 72, 79 a 80, 82 a 85, 88, 90, 92, 95, 97, 103 a 106, 116, 118 a 119 e 123 a 125, que foi contrarrazoado pela empresa **WATER SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.873.270/0001-32, que apresentou contrarrazões no dia 19.02.2025 (quarta-feira), pela empresa **SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.228.097/0001-95, e pela empresa **L&J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.523.774/0001-16, que apresentaram contrarrazões no dia 19.02.2025 (quarta-feira), ora denominadas **recorridas**.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 12.02.2025 (quarta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 13.02.2025 (terça-feira), **encerrando-se em 17.02.2025** (segunda-feira) o prazo para

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



apresentação dos recursos. Já o **prazo para contrarrazões** iniciou-se em 17.02.2025 (segunda-feira) e **findou-se em 19.02.2025** (quarta-feira). Logo, **tempestiva as razões recursais e as contrarrazões *sub examine***.

### II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 12 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG para reabertura da sessão e julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2025 (Processo nº 001/2025), cujo objeto consiste na *“aquisição de pneus, câmaras e protetores, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I”*.

Ato contínuo, a empresa BENICIO PNEUS EIRELI, foi inabilitada tendo em vista que laudo apresentado não demonstravam um ensaio comparativo de modo que não atendeu as disposições do instrumento convocatório.

Aberto o prazo recursal, foi apresentada as razões recursais pela empresa BENÍCIO PNEUS EIRELLI, arguindo em suma que o *“instrumento convocatório não informa quais os critérios técnicos devem estar presentes em tal laudo, cabendo à Administração indicar quais informações devem estar presentes no laudo que as marcas ofertadas sejam consideradas equivalentes às de referência”* e que *“as marcas foram testadas através de estudos periciais, onde o Instituto de Perícias analisou os pneus, utilizando o método de cotejamento (comparação) e confrontações dos pneus e seus componentes, o qual fez um comparativo dos pneus das marcas de referência, considerando os critérios técnicos da ALAPA, demonstrando a similaridade com as marcas ofertadas”*.

O Agente de Contratação, então, realizou diligência junto ao setor responsável pela solicitação, a fim de subsidiar a resposta ao recurso interposto pela Recorrente, sendo que este manifestou que *“o edital estabeleceu que no caso a licitante*

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

*não cotasse um das marcas de referência citada, esta deveria apresentar um lado comparativo expedido por laboratório u instituto idôneo, demonstrando que o produto ofertado, tem qualidade igual ou superior as marcas sugeridas pelo Contratante. Com base na análise feita no Laudo Pericial nº 155/2023 apresentado pela empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI, informa o item 3, os procedimentos técnicos aplicados, que divergem do que fora solicitado nos itens 8.6, 8.6.1, 8.6.1.1, 8.6.1.2, 8.6.1.3 e 8.6.2 do Anexo I – Termo de Referência, demonstrando a inexistência de um ensaio comparativo conforme determina o instrumento convocatório. Ademais, o referido documento se limita, de forma genérica, ao cotejamento e comparações “edito-comparativas” de especificações técnicas sem mencionar a qual instrumento convocatório se fundamenta tal análise. Assim sendo, o documento apresentado não é instrumento hábil a comprovar o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca de referência mencionada no edital (Acórdão 1416/2020-2ª Câmara – TCU; Acórdão 2664/2007 - Plenário – TCU; Acórdão nº113/2016- Plenário – TCU); TCEMG, Consulta nº849.726 e Denúncia nº942174. Assim considerando o laudo apresentado pela empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI, este não atende as disposições do edital, de modo, que a empresa citada, deve ser inabilitada”.*

É o relatório.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES.

A Recorrente **BENÍCIO PNEUS EIRELI**, argui que “análise realizada engloba toda e qualquer medida de pneu, desde que fabricado pela marca analisada, visto que a perícia é realizada em cima do material e dos padrões utilizados pelos fabricantes, em cumprimento ao Manual de Normas Técnicas da ALAPA, independente do modelo ou medida e diferentemente do que alega a Pregoeira, que “claramente poderia discernir a

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



*medida de um pneu para o outro". A análise não foi feita comparando UMA MEDIDA E OUTRA."*

Em seu turno a empresa contrarrazoante WALTER SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, pondera que *"o instrumento convocatório é claro em suas exigências. O Laudo deve ser realizado por laboratório ou instituto idôneo que vá fazer a comparação com alguma das marcas de referência com a marca apresentada que seja diferente, não sendo necessária mais parâmetros. O laboratório ou instituto deve fazer as comparações de todos os parâmetros de cada pneu para aferir similaridade ou superioridade"*, afirma que *"o documento apresentado pela recorrente, alegando ser o laudo, apenas apresenta as características de pneus sem nenhuma comparação com alguma das marcas de referência. Não atendendo, portanto, a exigência do edital"*.

A empresa SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA, em sua contrarrazão, argumenta que *"o documento apresentado pela recorrente como laudo limita-se a descrever as características dos pneus, sem realizar qualquer comparação com as marcas de referência. Dessa forma, não atende ao que foi exigido pelo edital. Dessa maneira, ao decidir pela desclassificação da recorrente, o pregoeiro atuou corretamente, em conformidade com o instrumento convocatório, pois a ausência do laudo nos moldes exigidos resultaria, de fato, nessa penalidade. Dessa forma, assegurou-se o cumprimento dos princípios fundamentais da Lei de Licitações"*.

A recorrida L&J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA demonstra a ilegalidade do laudo apresentado pela recorrente, discorrendo que *"após minuciosos estudos técnicos do ramo pertinente, foram estipuladas marcas que cumprissem todos os requisitos esperados pela administração, para manter o caráter competitivo do certame sem restringir a licitação à apenas algumas marcas, exigiu-se laudo laboratorial, para comprovar a compatibilidade técnica de marca diversa. O edital foi publicado, não houve impugnação quanto a este requisito, por fim ocorreu o andamento de todas as etapas do procedimento de forma inteiramente legal"*, defendeu que *"não há que se falar de*

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

*ilegalidade, quando há a justaposição entre a lei e a jurisprudência vigente contra a interpretação de um mero licitante, o que requer a empresa outrora desclassificada não é apenas a sua reclassificação nos itens recorridos, e sim, se sobrepor ao ordenamento jurídico vigente, e as interpretações jurisprudenciais sobre tal ordenamento. Porém não cabe ao Município tal análise, já que é vinculado a legalidade administrativa, princípio disposto no artigo 37, Caput, da Constituição Federal”*

É o relatório.

### III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

#### III.2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação, e no tocante ao objeto, deve refletir exatamente o interesse da Administração. Assim, se o edital determina uma certa especificação do produto, todos os licitantes devem atender, sob pena de desclassificação. Afinal, não é o interesse do licitante (particular) que deva prevalecer, mas o da administração pública.

Conforme observado anteriormente, o objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara, fato que confere a Administração segurança para a aquisição pretendida.

*In casu*, o edital do Pregão nº 001/2025 indica em sua cláusula 8.6, marcas de referência dos pneus, todas elas consideradas no mercado de primeira linha<sup>1</sup>. A

---

<sup>1</sup>A exigência relacionada à expressão ‘pneu primeira linha’ é amplamente utilizada no mercado e mostra-se razoável sempre que necessária para garantir a durabilidade e segurança dos referidos produtos e a sua presença, por si só, não resulta em julgamento com nuances de subjetivismo.” TCEMG. Processo 1102172. Denúncia. Segunda Câmara. Rel. Cons. Adonias Monteiro. Deliberado em 07/4/2022.

KL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Administração ainda possibilitou que fossem apresentadas marcas diversas das sugeridas, desde que de qualidade “similar ou superior”.

Assim, no caso de não ser ofertada alguma das marcas listadas no edital como parâmetro de referência, caberia à apresentação de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo comprovando que o pneu da marca proposta era de qualidade similar/equivalente/superior às marcas de referência conforme dispõe o Anexo I – Termo de Referência da necessidade de envio de documentação complementar, a se ver:

### *8 - DESCRIÇÃO DETALHADA DA SOLUÇÃO:*

*(...)*

*8.6 - Indicação de marca: Pneus: serão aceitos produtos de qualidade similar ou superior às marcas: Firestone, Brigestone, Goodyear e Pirelli.*

*Câmaras e protetores: serão aceitos produtos de qualidade similar ou superior às marcas: Maggion, Levorin, Pirelli, Maxxcargo e Tortuga.*

Nota-se que o envio da documentação complementar está condicionado a classificação da empresa participante, conforme preconiza o item 9.2.2.1.1 do instrumento convocatório:

#### *9.2.2.1. POR CATÁLOGO*

*9.2.2.1.1 - A empresa melhor classificada na fase de lances deverá apresentar catálogo técnico, ficha técnica dos produtos quando exigidas no descritivo do item, para tanto, a empresa deverá anexar o catálogo de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica, quando exigida pelo Pregoeiro. (Destaque nosso).*

*KL*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

No que tange a exigência de catálogo, destaca-se que a licitação é um instrumento de seleção de que Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos interesses públicos.

Ante o exposto, a Administração buscou aliar os Princípios da Primazia do Interesse Público, ao elencar marcas de referência, com o Princípio da Ampla Competitividade, ao prever marcas de referência e possibilitar a oferta de marcas de qualidade "similar ou superior", comprovada mediante laudo *expedido por laboratório ou instituto idôneo*.

Trata-se de medida que visa ampliar a competitividade, não havendo restrição às marcas sugeridas, mas sem se descuidar da satisfação do interesse público, considerando que o laudo técnico consiste em instrumento objetivo de análise da qualidade dos itens propostos (pneus).

As previsões e exigências editalícias guardam consonância com a jurisprudência do TCU e do TCEMG, conforme decisões que trazemos abaixo:

*Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.*

**(TCU - Acórdão 808/2019-Plenário)**

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTAS COM MARCAS DIFERENTES DAS CONSTANTES COMO REFERÊNCIA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A QUALIDADE SIMILAR. RESTRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA A exigência de laudo técnico dos licitantes que ofereçam pneus com marcas diferentes das referenciadas no edital, que atestem a qualidade equivalente às**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



*marcas de referência mencionadas emitidas por Instituto ou Entidade de reconhecimento não se constitui necessariamente em restrição a produtos importados, uma vez que tais entidades poderiam também emitir atestados relativos a estes produtos.*

**(TCEMG – Denúncia nº 942174)**

Na oportunidade, visando não deixar dúvidas quanto à legalidade das exigências editalícias *sub examine* e, por conseguinte, afastar qualquer motivo de irresignação, entendemos por bem transcrever excerto do supracitado Processo nº 942174 do TCEMG, quando **foi julgada improcedente denúncia contra edital que indicava marcas de referência e exigia laudo no caso de marcas de qualidade tida como similar, ou seja, previsões editalícias similares àquelas do edital do Pregão em apreço da Prefeitura de Extrema/MG. Vejamos:**

***II.1 Exigência de laudo para os pneus que apresentem propostas com marcas diferentes das mencionadas no Anexo I do edital, emitido por Instituto ou entidade de reconhecimento nacional.***

*De acordo com a denunciante o edital do Pregão Presencial nº 16/2014 seria restritivo por exigir expressamente que o licitante deveria apresentar, juntamente com suas propostas, laudos que atestassem que a qualidade dos produtos ofertados equivaleriam à das marcas especificadas no Anexo I do edital.*

*Segundo ela tal exigência seria descabida e sem fundamento técnico, privilegiando os revendedores das marcas nacionais, restringindo a participação de outras empresas licitantes e ferindo, por consequência, a isonomia assegurada pela Carta Magna Brasileira.*

*Sustentou, ainda, a denunciante, que o Certificado do INMETRO por si só já garantiria a qualidade dos pneus, sendo irrelevante a exigência de declarações ou informações adicionais, subjetivas e sem fundamento técnico.*

*No intuito de fundamentar seu entendimento citou o inciso II do artigo 3º, da Lei 10.520/02 e o art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, que estabelecem, respectivamente:*

**Art. 3º da Lei 10520/02**

*Handwritten signature or initials in blue ink.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

*“A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição”.*

*Art. 37 da CF/88*

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*

*Argumentou que se os pneus fossem novos, de 1ª linha, estivessem de acordo com as normas técnicas da ABNT e possuíssem certificação do INMETRO, sua nacionalidade seria irrelevante, e que a exigência de laudos/certificados apenas limitaria a competição e feriria os princípios constitucionais.*

*A Unidade Técnica, em manifestação de fls.104v/107, não atribuiu razão à denunciante por considerar que o licitante, ao exigir a emissão dos referidos laudos, visara a observância do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como a eficiência e eficácia na contratação para Administração Pública.*

*O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 195/196, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, e entendeu que a exigência de laudos de qualidade dos pneus não mencionados no edital, não seria irregular.*

*Pode-se observar, que, no Anexo I, à fl. 92, do edital em epígrafe, traz as seguintes marcas de referências de produtos nacionais e importados, a saber: 1) Bridgestone, Pirelli, Michelin, Goodyear, Yokohama.*

*Também no Anexo I, à fl. 92, contém a exigência de laudos em questão, que vale ser transcrita, a saber:*

*As propostas apresentadas com marcas diferentes das de referência devem estar acompanhadas de laudo que atestem qualidade equivalente às marcas mencionadas emitido por Instituto ou Entidade de reconhecimento nacional. Assim vamos evitar a apresentação de propostas com pneus dingling. Aceitamos propostas de pneus importados, inclusive Yokohama é importado de primeira linha... o demais tem que vir acompanhados de laudo de qualidade.*

*Assim, a exigência dos laudos para os pneus com marcas diferentes das especificadas no referido Anexo I, fl. 92, não necessariamente implicaria restrição à oferta de marcas e*

*✓✓*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

*produtos importados, vez que também poderiam ser emitir laudos assegurando a similaridade de tais produtos.*

*Dessa forma, nota-se que a Administração Pública ao exigir a emissão de laudos visou a observância do art. 3º da Lei 8666/93, bem como a eficiência e eficácia na contratação para Administração Pública.*

*O referido dispositivo estabelece:*

*Art. 3º da Lei 8666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).*

*Posto isso, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e julgo improcedente a Denúncia quanto a este aspecto.*

Ademais, cabe mencionar que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômico financeiramente, já que a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.

O Administrador ao objetivar uma contratação obriga-se, como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado.

Dessa forma, o órgão ou autoridade competente para elaboração do instrumento convocatório, extrairá da norma licitatória as disposições que regerem o instrumento convocatório, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

se utilize do Poder Discricionário à composição do seu objeto, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o Poder Público, por força do artigo 1º da Lei nº 4.150/62<sup>2</sup>, que dispõe sobre o regime obrigatório de observância das normas técnicas nos contratos e compras do serviço público, está obrigado a fixar nos editais de compras de materiais e serviços a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, usualmente expressos em forma de requisitos normativos, inseridos no que conhecemos como as “normas técnicas” expedidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas ou entidade certificadora.

Em se tratando do fornecimento de pneumáticos, o edital fixou o atendimento a PORTARIA nº. 544 de 25 de outubro de 2012 do INMETRO<sup>3</sup> que exigiu apresentação de ensaios de segurança realizados em laboratórios oficiais acreditados pelo INMETRO em plena consonância com os termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Contudo, verifica-se que a recorrida não apresentou o laudo técnico, de modo que não foram atendidos os itens 8.6.1 ao 8.6.3 do Anexo I – Termo de Referência:

**8.6.1 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por**

---

<sup>2</sup> Lei nº 4.150/62 “Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.” Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

<sup>3</sup> <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001918.pdf>. Acesso em 30.10.2024.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

**laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital** (Acórdão 1416/2010-2ª Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007- Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174. A não apresentação do laudo da forma exigida acarretará na Desclassificação do item.

8.6.1.1 - O certificado INMETRO não substitui o laudo, pois este é item obrigatório para os pneus comercializados no Brasil (Portaria nº 544/2012 INMETRO).

8.6.2 - **Deverá ser apresentado informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre compatibilidade das especificações técnicas e descrição dos produtos constantes neste termo, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.** (Destaques nossos).

Portanto, após análise técnica proferida pelo setor competente deste município, patente a manutenção da decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrida, tendo em vista a inobservância das disposições contidas na especificação dos produtos descritos no edital em comento.

O item 3 do laudo apresentado pela Recorrida, informa os procedimentos técnicos aplicados, de modo que resta patente a dissonância com o que fora solicitado no instrumento convocatório:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



### 3 – PROCEDIMENTOS TÉCNICOS APLICADOS

Os presentes estudos periciais foram executados em consonância com os procedimentos infirmencionados:

- Inspeções de pneus e componentes junto a empresa Do Sul Pneus Joinville Eireli, CNPJ 20.723.181/0001-78, situada na Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão, Município de Barra Velha;
- Consultas na legislação vigente, mais especificamente na PORTARIA Nº 379, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021, emitida pelo INMETRO-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, a qual descreve o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos – Consolidado;
- Colejamentos e confrontações de pneus e componentes, mediante processo edito-comparativos.



REC. P/IMA  
FACOMAR/IMA

Assim, cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, o formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao

✓✓

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destques nossos).***

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)<sup>4</sup> é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA - CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE.*

***1.0 princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.***

*2. A amostra deve corresponder, exatamente, ao objeto indicado*

<sup>4</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.152898-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



*no edital, que será entregue pelo licitante vencedor no cumprimento do contrato. (Destaque nosso).*

A Administração e as licitantes ficam restritas aos que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. Até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021.

Infere-se que a empresa recorrida não atendeu as exigências dispostas nos itens 8.6 e seguintes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), tão pouco impugnou tais imposições, que impunham a apresentação de laudo técnico (item 8.6) e de informativo/catálogo/outro documento com especificações técnicas (item 8.7) para a proposta que não se referia às marcas de referência listadas no edital.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>5</sup>, entendeu pela legalidade na indicação de marca de referência e a necessidade das empresas participantes, demonstrarem por meio de laudo, a qualidade do produto ofertado:

---

<sup>5</sup> Processo: 849726 – Plenário/Relatora: Adriene Andrade.

Handwritten signature or initials in blue ink.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



*EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS – DEFINIÇÃO DO OBJETO – INDICAÇÃO DE MARCA – VEDAÇÃO, SALVO SE AMPARADA EM MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA OU CIENTÍFICA, EXCLUINDO-SE INFLUÊNCIAS PESSOAIS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA DA DECISÃO – INDICAÇÃO, NO EDITAL, DE MARCA REFERÊNCIA SEGUIDA DAS EXPRESSÕES “OU EQUIVALENTE”, “OU SIMILAR” E “OU DE MELHOR QUALIDADE” – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO LICITANTE, DA COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM A MARCA REFERÊNCIA – POSSIBILIDADE.*

*(...)*

*Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto. (Destaque nosso).*

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição

*KL*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



Federal<sup>6</sup>, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, a fim de rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessários. Tais características fundamentam a decisão do Agente de Contratação, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Portanto, considerando que a empresa recorrida não atendeu as todas as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, patente é necessidade da manutenção da decisão, que inabilitou a empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI**, nos Lotes 01 a 22, 24 a 32, 34, 37 a 39, 41 a 45, 48 a 53, 55, 57 a 62, 65, 68, 71 a 72, 79 a 80, 82 a 85, 88, 90, 92, 95, 97, 103 a 106, 116, 118 a 119 e 123 a 125 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, este Agente de Contratação decide receber o recurso apresentado pela empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, assim, **MANTER** a decisão que declarou a empresa inabilitada nos lotes 01 a 22, 24 a 32, 34, 37 a 39, 41 a 45, 48 a 53, 55, 57 a 62, 65, 68, 71 a 72, 79 a 80, 82 a 85, 88, 90, 92, 95, 97, 103 a 106, 116, 118 a 119 e 123 a 125 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 (Processo Licitatório nº 001/2025), por não ter comprovado o atendimento a todas as exigências legais e editalícias.

---

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 26 de fevereiro de 2025.

---

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves  
Agente de Contratação  
Decreto nº 4.817 de 08 de janeiro de 2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 ( ) - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

**DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA  
BENÍCIO PNEUS EIRELI**

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BENÍCIO PNEUS EIRELI.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES,  
DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU  
ANEXO I.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**DATA DA REABERTURA DA SESSÃO E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 12.02.2025**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS.**

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI** e, assim, manter a decisão que a declarou inabilitada nos lotes 01 a 22, 24 a 32, 34, 37 a 39, 41 a 45, 48 a 53, 55, 57 a 62, 65, 68, 71 a 72, 79 a 80, 82 a 85, 88, 90, 92, 95, 97, 103 a 106, 116, 118 a 119 e 123 a 125 do Pregão Eletrônico nº001/2025 (Processo Licitatório nº 001/2025), por não ter comprovado o atendimento a todas as exigências legais e editalícias.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 26 de fevereiro de 2025.

Edmar Brandão Luciano

Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 4.812 de 06 de janeiro de 2025